

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 235/2025

Institui a Política Municipal de Climatização Sustentável das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Climatização Sustentável das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - São princípios que norteiam a Política Municipal de Climatização Sustentável criada por esta lei:

I – a sustentabilidade, assegurando a escolha de tecnologias eficientes e a promoção de práticas que podem contribuir para a redução do consumo de energia e da emissão de gases de efeito estufa;

II - a acessibilidade, como salvaguarda do acesso a climatização adequada a todos os alunos, independentemente da sua condição socioeconômica;

III – a Equidade, como garantia da implementação da climatização de forma equitativa em todas as escolas públicas municipais;

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Climatização Sustentável das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino:

I – promoção e incentivo da revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas municipais, proporcionando a instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula, nos espaços de convivência coletiva pedagógica, de estudo, administrativa, refeitórios e cozinhas;

II – proporcionar a adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das escolas, como medida de assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades em se tratando de ensino quilombola, indígena e de pessoas com deficiência;

III – possibilitar a adequada cobertura, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades escolares, destinadas às aulas de educação física;

IV – estimular medidas de arborização nas áreas da unidade escolar, como forma de assegurar sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

V – promover a reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula, com adoção de restrição ao limite máximo de estudantes por classe compatível com o bem-estar de alunos e professores, evitando a superlotação;

VI – possibilitar a efetiva implementação da política municipal instituída por esta lei em um prazo razoável de até 10 (dez) anos.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Climatização Sustentável das Escolas Públicas da Rede

Municipal de Ensino:

I – proporcionar soluções ambientalmente sustentáveis priorizando equipamentos de alta eficiência energética;

II – favorecer e incentivar o uso de fontes de energia renovável, especialmente solar;

III – implementar estratégias de ventilação natural e arquitetura bioclimática, sempre que tecnicamente viáveis.

IV – promoção do conforto térmico através da manutenção de uma temperatura ideal nos espaços coletivos da escola, permitindo o bem-estar, a concentração, um melhor aprendizado e melhor prática do ensino para alunos e professores;

V – incentivar a adoção de medidas preventivas, como a manutenção regular dos equipamentos de climatização;

VI – garantir uma política de climatização flexível e adaptada às condições climáticas locais e às necessidades específicas de cada escola;

VII – envidar esforços e os recursos necessários para que a política municipal de climatização seja efetivada e alcance seus propósitos em até uma década;

VIII - promover o monitoramento do desempenho da política de climatização regularmente para avaliar sua eficácia e identificar áreas de melhoria;

IX - assegurar a participação dos alunos, professores e comunidade escolar, de modo que a opinião dos mesmos contribua na definição e implementação da política de climatização das escolas públicas municipais;

Art. 5º - A climatização sustentável, pela sua dimensão e alcance, acontecerá de forma progressiva e conforme cronograma prévio, tendo como referência temporal para sua viabilização o prazo de uma década, a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como, de outras fontes de recursos financeiros, a critério do poder executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

HELTON VIEIRA
FERNANDES

JUNIOR:13070285600

Assinado de forma digital por
HELTON VIEIRA FERNANDES
JUNIOR:13070285600
Dados: 2025.09.11 14:07:53 -03'00'

Vereador Helton Júnior

PSD

Publicado em 16/9/25

45476

Divato